



Edição Extra

Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

XC

FLORIANÓPOLIS, QUARTA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 2025

NÚMERO 22431-A

SUMÁRIO

GOVERNO DO ESTADO 1

GOVERNO DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 866, DE 15 DE JANEIRO DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 831, de 2023, que institui o Programa Universidade Gratuita, e a Lei nº 18.672, de 2023, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que específica, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....”

VII – (Vetado)

§ 1º O requisito estabelecido no inciso IV deste artigo poderá ser cumprido pelas instituições universitárias até 31 de dezembro de 2023.

§ 2º Caso o curso obtenha Conceito Preliminar de Curso (CPC) inferior a 3 (três) no ciclo avaliativo seguinte, as bolsas de estudos serão mantidas até a avaliação *in loco* para determinação do Conceito de Curso (CC).

§ 3º Se a avaliação *in loco* resultar em Conceito de Curso (CC) inferior a 3 (três), fica proibida a concessão de novas bolsas de estudo para o curso em questão, até que obtenha Conceito Preliminar de Curso (CPC) ou Conceito de Curso (CC).” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 831, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....”

III – ser a 1ª (primeira) graduação cursada com recursos da assistência financeira do Programa de que dispõe esta Lei Complementar ou do Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense

(FUMDESC), instituído pela Lei nº 18.672, de 31 de julho de 2023.

§ 4º Fica assegurada a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas do Programa Universidade Gratuita às pessoas com deficiência hipossuficientes.

§ 5º O candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas, em razão da classificação obtida, e, caso a aplicação do percentual disposto no § 4º do *caput* deste artigo resulte em número fracionado, será considerado o primeiro número inteiro subsequente.” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Fica permitida a admissão e a permanência no Programa Universidade Gratuita de estudante matriculado em curso de graduação autorizado ou reconhecido na forma exigida pela legislação em vigor.” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei Complementar nº 831, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A distribuição do valor da assistência financeira às instituições universitárias admitidas na forma do art. 4º desta Lei Complementar será feita de acordo com os limites financeiros e orçamentários definidos pelo Estado, proporcionalmente pelo Número Total de Estudantes Matriculados (NTE) em seus cursos de graduação presenciais informados no cadastramento, observados ainda outros critérios a serem definidos em decreto do Governador do Estado.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 14 da Lei Complementar nº 831, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.
.....”

III – informar, anualmente, o valor das mensalidades dos cursos de graduação presenciais por elas oferecidos;

IV – garantir a gratuidade das mensalidades aos estudantes admitidos no Programa, até o limite orçamentário, assegurando o gradativo aumento do número de estudantes beneficiados, até o preenchimento das vagas ofertadas de cada curso de graduação presencial, à proporção de pelo menos 1 (uma) vaga com benefício integral ou 2 (duas) vagas com benefício parcial de 50% (cinquenta por cento) no mesmo curso de graduação para cada 4 (quatro) vagas subsidiadas pelo Estado, acrescidas às vagas previstas no art. 11 desta Lei Complementar, sem que haja acréscimo orçamentário e financeiro;

IX – promover programas de formação continuada para profissionais da educação da rede pública estadual de ensino, com carga horária de, pelo menos, 60 (sessenta) horas semestrais, na forma e no período a serem estabelecidos em decreto do Governador do Estado, ouvidas as instituições universitárias;

XII – firmar termos de cooperação com órgãos e entidades públicas, em qualquer esfera de governo, e privadas sem fins lucrativos ou que prestem serviço público, para garantir a realização da contrapartida de que trata o art. 15 desta Lei Complementar, a serem regulamentadas por ato do Secretário de Estado da Educação; e

.....” (NR)

Art. 6º O art. 15 da Lei Complementar nº 831, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.
.....”

I – prestação de serviço à população do Estado, na forma, no local e nas condições a serem estabelecidos por meio de termos de colaboração do Estado com cada instituição universitária, realizada somente após a conclusão do curso, no total de até 480 (quatrocentos e oitenta) horas, a ser cumprida em até 2 (dois) anos após a conclusão do curso; ou

§ 1º A prestação de serviço de que trata o inciso I do *caput* deste artigo terá visão educativa, deverá ser executada no território do Estado, será proporcional ao tempo em que o estudante permaneceu usufruindo da assistência financeira prestada pelo Estado, à razão de 20 (vinte) horas por mês de benefício recebido, conforme critérios definidos em decreto do Governador do Estado, e será formalizada mediante assinatura de CAFE com a SED, com interveniência da instituição universitária.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 20 da Lei Complementar nº 831 de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.
.....”

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará às Comissões de Finanças e Tributação e de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), semestralmente, relatório de acompanhamento, contendo, ao menos:

.....” (NR)

Art. 8º O art. 22 da Lei Complementar nº 831, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. É dever das instituições universitárias, para obter e manter o recebimento da assistência financeira de que trata esta Lei Complementar, prestada pelo Estado, publicar, na internet e em outros meios de publicidade, seus balanços anuais, incluindo demonstrações do patrimônio, das receitas, dos custos, das despesas do exercício e da remuneração de seus fundadores, presidentes, conselheiros, reitores, pró-reitores, diretores e empregados, observada a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

Art. 9º A ementa da Lei nº 18.672, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica e estabelece outras providências.” (NR)

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC), de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Estado da Educação (SED) e destinado a proporcionar efetivas condições ao cumprimento do disposto nos arts. 170 e 171 da Constituição do Estado, com o objetivo de fomentar o ensino superior e o desenvolvimento, a inovação tecnológica e as potencialidades regionais do Estado.” (NR)

Art. 11. O art. 2º da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado beneficiárias de incentivos financeiros ou fiscais concedidos no âmbito de programas estaduais deverão recolher ao FUMDESC os seguintes valores:

.....” (NR)

Art. 12. O art. 3º da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º No instrumento de concessão do benefício fiscal ou financeiro ou no contrato de pesquisa deverá constar a obrigação de a pessoa jurídica de direito privado beneficiária de incentivo de que trata o art. 2º desta Lei recolher ao FUMDESC, no momento em que usufruir o benefício, o valor correspondente aos percentuais fixados nos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 13. O art. 4º da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os recursos arrecadados pelo FUMDESC, além de outras finalidades definidas por lei, serão destinados, a título de assistência financeira, ao pagamento parcial ou integral das mensalidades dos estudantes economicamente hipossuficientes dos cursos de graduação, até a sua conclusão, legalmente autorizados e oferecidos na modalidade presencial por instituições de ensino superior mantidas por pessoas jurídicas de direito privado com finalidade econômica, com sede e atividade regular no Estado, doravante denominadas, para efeitos do disposto nesta Lei, Instituições de Ensino Superior (IESs).

.....

§ 2º Dos recursos arrecadados pelo FUMDESC, 10% (dez por cento) serão repassados para a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), sendo destinados à implantação ou ampliação de *campi* no interior do Estado.

§ 3º Os recursos excedentes do FUMDESC deverão ser destinados para complementar o Programa Universidade Gratuita, nos termos da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023.” (NR)

Art. 14. O art. 5º da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....” (NR)

IV – terem suas mantenedoras sido regularmente credenciadas pelo MEC até 31 de dezembro de 2023.

.....

§ 2º

.....

III –

a) estarem cadastradas e manterem seus cadastros atualizados no FUMDESC;

.....

§ 3º Para aderirem ao FUMDESC, as novas mantenedoras regularmente credenciadas para atuar no Estado a partir de 1º de janeiro de 2024 deverão comprovar funcionamento no Estado há, pelo menos, 10 (dez) anos.” (NR)

Art. 15. O art. 7º da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

III – ser a 1ª (primeira) graduação cursada com recursos da assistência financeira de que dispõe esta Lei ou do Programa Universidade Gratuita, instituído pela Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023.

.....

§ 4º Fica assegurada a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas para recebimento da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei às pessoas com deficiência hipossuficientes.

§ 5º O candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas, em razão da classificação obtida, e, caso a aplicação do percentual disposto no § 4º do *caput* deste artigo resulte em número fracionado, será considerado o primeiro número inteiro subsequente.” (NR)

Art. 16. O art. 11 da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A distribuição do valor da assistência financeira às IESs, cujas mantenedoras forem admitidas na forma do art. 5º desta Lei, será feita de acordo com os limites financeiros e orçamentários definidos pelo Estado, proporcionalmente pelo Número Total de Estudantes Matriculados (NTE) em seus cursos presenciais de graduação informados no cadastramento.

.....

§ 5º É vedada a distribuição de 50% (cinquenta por cento) ou mais do valor da assistência financeira à IES para um mesmo curso de graduação.

§ 6º Para efeito do cálculo do NTE, será considerado o limite máximo de 4.000 (quatro mil) estudantes matriculados por mantenedora.

§ 7º Sujeita-se ao limite de que trata o § 6º do *caput* deste artigo o grupo que detenha o controle acionário de uma ou mais mantenedoras.” (NR)

Art. 17. O art. 12 da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

§ 3º A distribuição do valor da assistência financeira às IESs será definida em ato do Secretário de Estado

da Educação em cada ano letivo, no qual constarão as IESs cadastradas, o valor máximo para aplicação e os prazos e trâmites para pagamento.

.....

§ 7º A concessão de novos benefícios levará em consideração os compromissos financeiros já assumidos, a fim de garantir a sustentabilidade do FUMDESC e a conclusão dos cursos de graduação pelos estudantes já beneficiados.” (NR)

Art. 18. O art. 13 da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Na hipótese de eventuais atrasos no repasse dos recursos vinculados ao FUMDESC pelo Estado, ficam vedadas às IESs a cobrança de juros de mora e multas e a criação de obstáculos à rematrícula dos estudantes beneficiados com o valor da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 19. O art. 14 da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Para permanecerem recebendo os recursos vinculados ao FUMDESC, as IESs devem:

.....

III – informar, anualmente, o valor das mensalidades dos cursos presenciais de graduação por elas oferecidos;

.....

VI – firmar termos de cooperação com órgãos e entidades públicas, em qualquer esfera de governo, e privadas sem fins lucrativos ou que prestem serviço público, para garantir a realização da contrapartida de que trata o art. 15 desta Lei, a ser regulamentada por ato do Secretário de Estado da Educação;

VII – promover programas de formação continuada para profissionais da educação da rede pública estadual ou municipal de ensino, com carga horária de, pelo menos, 20 (vinte) horas, na forma e no período a serem estabelecidos em decreto do Governador do Estado, ouvidas as IESs; e

VIII – manter curso de graduação em pedagogia e licenciaturas em Municípios em que não houver oferta por parte de instituição de ensino superior pública ou comunitária.” (NR)

Art. 20. O art. 15 da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

I – prestação de serviço à população do Estado, na forma, no local e nas condições a serem estabelecidos por meio de termos de colaboração do Estado com cada IES, realizada somente após a conclusão do curso, no total de até 480 (quatrocentos e oitenta) horas, a ser cumprida em até 2 (dois) anos após a conclusão do curso; ou

.....

§ 1º A prestação de serviço de que trata o inciso I do *caput* deste artigo terá visão educativa, deverá ser executada no território do Estado, será proporcional ao tempo em que o estudante permaneceu usufruindo da assistência financeira prestada pelo Estado, à razão de 20 (vinte) horas por mês de benefício recebido, conforme critérios definidos em decreto do Governador do Estado, e será formalizada mediante assinatura de CAFE com a SED, com interveniência da IES.

.....” (NR)

Art. 21. O art. 19 da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O recurso financeiro que retornar ao Estado a título de contrapartida do estudante integrará o orçamento anual destinado ao FUMDESC.” (NR)



Governo do Estado de Santa Catarina

Governador
Jorginho Mello

Vice-Governadora
Marilisa Boehm

Secretário de Estado da Administração
Vânio Boing

Diretor do Arquivo Público
Rodrigo Fernando Beirão

Gerente do Diário Oficial
Arlene Natália Cordeiro

Secretaria de Estado da Administração

Diretoria do Arquivo Público

Centro Administrativo
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600
Saco Grande II | CEP: 88.032-000
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

SEA

(48) 3665-1400
www.sea.sc.gov.br

DOE

(48) 3665-6267
(48) 3665-6269
diariooficial@sea.sc.gov.br
www.doe.sea.sc.gov.br

Art. 22. O art. 20 da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.
.....”

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará às Comissões de Finanças e Tributação e de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), semestralmente, relatório de acompanhamento, contendo, ao menos:

.....” (NR)

Art. 23. O art. 21 da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A SED disponibilizará em sítio eletrônico específico a relação das IESs habilitadas e dos estudantes beneficiados com o valor da assistência financeira de que trata o art. 4º desta Lei e o valor da assistência financeira concedida e disponível por curso de graduação.

.....” (NR)

Art. 24. O art. 22 da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O recolhimento e controle dos recursos destinados ao FUMDESC serão efetuados pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) no código de receita nº 1730.05.03.00 - Transferência de Instituições Privadas - Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC).” (NR)

Art. 25. O art. 25 da Lei nº 18.672, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do FUMDESC e, quando da insuficiência do Fundo, das dotações próprias do Estado, ambas previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).” (NR)

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Art. 27. Ficam revogados:

I – os incisos I e II do *caput* do art. 12 da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 18.672, de 31 de julho de 2023:

a) os incisos I e II do *caput* do art. 11; e

b) os incisos I e II do § 3º do art. 12.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2025.

JORGINHO MELLO

Marcelo Mendes
Aristides Cimadon

MENSAGEM Nº 881

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o inciso VII do *caput* do art. 4º, o qual seria acrescido à Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023, pelo art. 1º do autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 014/2024, que “Altera a Lei Complementar nº 831, de 2023, que institui o Programa Universidade Gratuita, e a Lei nº 18.672, de 2023, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica, e estabelece outras providências”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento na Informação nº 003/2025/SED/DIPE, da Diretoria de Planejamento da Secretaria de Estado da Educação (SED).

Estabelece o dispositivo vetado:

Inciso VII do caput do art. 4º, o qual seria acrescido à Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023, pelo art. 1º

“Art. 1º

‘Art. 4º

.....

VII – ter estudantes regularmente matriculados em curso(s) de graduação autorizado(s) pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), com Conceito Preliminar de Curso (CPC) ou, na falta deste, Conceito de Curso (CC) igual ou superior a 3 (três).

.....’ (NR)”

Razões do veto

O dispositivo vetado, em que pese a boa intenção do legislador, contraria sobremaneira o interesse público, conforme os seguintes apontamentos feitos pela SED:

O art. 1º altera o art. 4º da LC 831/2023, acrescentando o inciso VII [...].

Numa interpretação literal, a inclusão de tal requisito obriga as instituições a terem cursos autorizados pelo MEC ou pelo CEE. Ora, as instituições que integram o Programa Universidade Gratuita são Universidades ou Centros Universitários. Essas instituições possuem autonomia para criar cursos, não necessitando de autorização por órgãos do Estado. Apenas por eles são reconhecidos. A autorização é feita por seus conselhos universitários, exceto cursos de Medicina, Direito, Psicologia e Odontologia. Portanto, a inclusão desse requisito, pelo inciso VII, afronta a autonomia da universidade, contrariando o que dispõe o art. 207 da CRFB e art. 53, “a” da LDB (Lei 9.394/96); art. 169 da Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar 170/1998, art. 56. Além disso, parece que tal dispositivo é antinômico ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar 014/2024, que altera redação do art. 9º da LC 831/2023.

Desta forma, [...] nossa indicação é pelo veto do inciso VII, podendo permanecer os parágrafos, sob pena de não atender às exigências do MEC.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2025.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Cod. Mat.: 1051856

LEI Nº 19.223, DE 15 DE JANEIRO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à denominação de eventos e equipamentos públicos no Estado de Santa Catarina (*Naming Rights*).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, com a iniciativa privada, contratos de cessão onerosa de direito à denominação de eventos e equipamentos públicos estaduais que desempenhem atividades dirigidas à saúde, à cultura, aos esportes, à educação, à assistência social, ao lazer e recreação, ao meio ambiente, à mobilidade urbana e promoção de investimentos, à competitividade e ao desenvolvimento, atendidos os requisitos previstos nesta Lei e na Lei nacional nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, bem como ao princípio da moralidade administrativa.

Parágrafo único. É vedada a denominação de entes públicos, de locais históricos, de pontos de identidade comum e outros de mesma natureza.

Art. 2º O contrato de cessão onerosa de direito à denominação será precedido de procedimento licitatório e edital para seleção dos interessados, mediante critérios previamente estabelecidos pelo Poder Executivo Estadual, observadas as normas estaduais e federais que versem sobre contratações públicas.

§ 1º Poderão participar do procedimento licitatório, as empresas em dia com a legislação federal, estadual e municipal, isoladamente ou em consórcio.

§ 2º As cessões onerosas de direito à denominação terão obrigatoriamente prazo determinado de duração a ser definido em edital.

Art. 3º O contrato deverá prever contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento anual em pecúnia ao Estado.

Parágrafo único. Desde que previstas em edital, a realização de benfeitorias, promoção de atividades de interesse coletivo, incentivos da ação e dos participantes pertencentes ao equipamento parceiro, bem como outras ações de interesse público, poderá ensejar desconto no valor anualmente devido pela cessionária.

Art. 4º A cessionária poderá incluir na placa de anúncio indicativo nome fantasia e marca antes, mantendo o nome oficial do equipamento como subtítulo.

§ 1º Para a inclusão da marca nas placas de anúncio indicativo do imóvel, a cessionária deverá cumprir as regras presentes no manual de comunicação do Estado de Santa Catarina, bem como garantir a manutenção das placas durante a vigência contratual.

§ 2º A responsabilidade pelos custos relacionados à troca das placas de anúncio indicativo será sempre da cessionária.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2025.

JORGINHO MELLO

Marcelo Mendes
Vânio Boing
João Paulo Gomes Vieira
Sílvia Dreveck
Guilherme Dallacosta
Aristides Cimadon
Cleverson Siewert
Jerry Edson Comper
Diogo Demarchi Silva

Cod. Mat.: 1051856

LEI Nº 19.224, DE 15 DE JANEIRO DE 2025

Cria a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de dispensar a revista por portas magnéticas, equipamentos detectores de metais ou dispositivos de segurança semelhantes.

Parágrafo único. Os portadores de próteses e placas metálicas poderão ser submetidos à revista individualizada em sala reservada, sendo o revistador do mesmo sexo do revistado.

Art. 2º A carteira deverá ser expedida pela autoridade de saúde competente, de modo a permitir a devida identificação do portador de placas metálicas.

Art. 3º A apresentação da carteira assegura ao portador o livre acesso ao estabelecimento, dispensada a passagem pelos equipamentos detectores de metal.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2025.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Diogo Demarchi Silva
Flávio Rogério Pereira Graff

Cod. Mat.: 1051859

LEI Nº 19.225, DE 15 DE JANEIRO DE 2025

Institui a Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura, com o escopo de estimular e divulgar a produção e a criação de ovinos e caprinos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura tem os seguintes objetivos:

I – o incentivo ao consumo das carnes de ovinos e caprinos;

II – o incentivo a produção de lã de ovinos;

III – o incentivo a produção de laticínios de caprinos;

IV – a valorização do trabalho dos criadores catarinenses;

V – o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia do Estado e seus Municípios;

VI – o apoio técnico e operacional aos criadores do Estado, promovendo, quando couber, parcerias operacionais para seu desenvolvimento;

VII – o estímulo à inclusão do consumo das carnes de ovinos e caprinos, além do leite de caprinos nas escolas, nos termos da Lei nº 13.443, de 19 de julho de 2005, com vistas a uma mudança de parâmetros de organização da produção e do consumo;

VIII – promoção de estudos e pesquisas, de forma a contribuir com o desenvolvimento da produção e consumo dos produtos derivados da criação de ovinos e caprinos;

IX – divulgação de políticas governamentais para o setor;

X – estímulo à captação e à disponibilização de recursos financeiros destinados a apoiar ações a ela referentes;

XI – o estímulo à inclusão na alimentação hospitalar, quando não houver restrição alimentar ou prescrição por médico responsável pelo paciente;

XII – o estímulo à inclusão do consumo de carne de ovinos e caprinos, além do leite de caprinos nas casas de repouso de idosos;

XIII – o estímulo à inclusão do consumo de carne de ovinos e de leite e carne de caprinos nas instituições de acolhimento de crianças e adolescentes; e

XIV – o estímulo à inclusão do consumo de carne de ovinos e de leite e carne de caprinos nos presídios e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como arranjo produtivo local, a que se refere o inciso III do *caput*, o conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, em um mesmo território, com o fim de desenvolver atividades econômicas correlatas à Política de que trata esta Lei e promover vínculos de produção, interação e cooperação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, o Poder Executivo estadual deverá adotar as seguintes ações:

I – instituir, administrar e divulgar a Política de Incentivo à Ovinocaprinocultura que trata esta Lei;

II – campanhas de publicidade voltadas a divulgar os benefícios do consumo de carne ovina e caprina, através de todos os canais de informação, como televisão, rádios, jornais e redes sociais;

III – campanhas de publicidade voltadas a divulgar os benefícios do consumo de leite caprino, através de todos os canais de informação, como televisão, rádios, jornais e redes sociais;

IV – fomentar os empreendimentos voltados ao consumo de produtos de origem ovina e caprina; e

V – estabelecer incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento das atividades relacionadas à criação de ovinos e caprinos, inclusive mediante a abertura de linhas de crédito específicas e concessão de tratamento fiscal diferenciado, na forma da lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Estadual.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2025.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Carlos Antônio Gonçalves Alves
Valdir Colatto
João Paulo Gomes Vieira
Aristides Cimadon
Diogo Demarchi Silva

Cod. Mat.: 1051860

LEI Nº 19.226, DE 15 DE JANEIRO DE 2025

Institui o Abril Amarelo, mês dedicado a ações de conscientização sobre a importância da defesa da propriedade privada e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”, para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Abril Amarelo, mês dedicado às ações de conscientização sobre a importância da defesa da propriedade privada.

Parágrafo único. O Abril Amarelo tem como objetivo:

I – promover campanhas de conscientização quanto a comunicação das autoridades policiais no caso de avistar movimentações de invasão de propriedades privadas;

II – conscientizar a população sobre a importância da união de proprietários de terra, produtores vizinhos, amigos e família para montar acampamento permanente para evitar a invasão.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2025.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Flávio Rogério Pereira Graff

ANEXO ÚNICO (Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ABRIL

.....
.....	MÊS	LEI ORIGINAL Nº
.....
.....	Abril Amarelo Mês dedicado às ações de conscientização sobre a importância da defesa da propriedade privada.
.....

”(NR)

Cod. Mat.: 1051865

LEI Nº 19.227, DE 15 DE JANEIRO DE 2025

Altera a Lei nº 14.411, de 2008, que “Proíbe o uso de capacetes ou qualquer outro objeto que dificulte a identificação, em estabelecimentos comerciais e públicos”, com o fim de estender os efeitos da Lei para entregadores em domicílio (*delivery*).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.411, de 16 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoa utilizando capacete ou qualquer tipo de objeto que oculte a face, dificultando a sua identificação, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados, bem como nos prédios e unidades residenciais do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os efeitos desta Lei se estendem aos entregadores em domicílio (*delivery*).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2025.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Silvio Dreveck
Flávio Rogério Pereira Graff

Cod. Mat.: 1051867

MENSAGEM Nº 889

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 267/2024, que "Declara de utilidade pública o Instituto Movimento Humaniza SC, de Florianópolis, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que 'Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina'", por ser inconstitucional, com fundamento no Despacho do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), exarado nos autos do processo administrativo nº SCC 16384/2024.

O PL nº 267/2024, ao pretender declarar de utilidade pública o Instituto Movimento Humaniza SC, de Florianópolis, está eivado de inconstitucionalidade, uma vez que a entidade deixou de comprovar o cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos III e VII do *caput* do art. 3º da Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Infere-se do Projeto de Lei n. 267/2024 que se trata de ato normativo destinado a conceder título de utilidade pública ao Instituto Movimento Humaniza SC, com sede no Município de Florianópolis (art. 1º).

Assim, o processo legislativo aplicado ao caso é aquele utilizado para o rito da espécie legislativa ordinária, com as peculiaridades especiais relacionadas ao objeto normado. Tratando-se, portanto, de concessão de declaração de utilidade pública, há normativa estadual que exige a comprovação de certos requisitos a serem observados no decorrer do processo legislativo para que a norma seja declarada válida, na concepção legal.

A lei estadual n. 18.269, de 2021, que disciplina a concessão e a manutenção do título de utilidade pública em âmbito estadual, estabelece, no art. 3º, requisitos a serem comprovados pela interessada que deseja se qualificar como de utilidade pública, quais sejam:

"Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a

entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:

[...]

III – estar em efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, por meio de declaração firmada pelo presidente da entidade, constando o número do registro no CNPJ e o endereço da entidade;

[...]

VII – demonstrar em relatório de atividades, detalhado mês a mês, que promoveu, em benefício da comunidade, nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei;

[...]"

Em pesquisa no sítio da Alesc (<https://portalegis.aleisc.sc.gov.br/proposicoes/zL4Jv/documentos>), observa-se, porém, que a instituição deixou de comprovar o efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, em que pese a "Declaração de Funcionamento" afirmar o contrário, porquanto o registro da instituição ocorreu em 18/07/2023, sob nº 65234, sendo que a minuta do projeto de lei foi apresentada em 12/06/2024. Em razão de ter natureza constitutiva, e não meramente declaratória, é a inscrição do ato constitutivo que confere à pessoa jurídica existência legal, nos termos do que prescreve o art. 45, *caput*, do Código Civil brasileiro. Portanto, a atuação da entidade, caso tenha ocorrido anteriormente ao registro, não se teria revestido de legalidade, pois sem personalidade jurídica.

A esse respeito, remete-se aos arts. 1.151, §§ 1º e 2º, e 45 do Código Civil. O primeiro dispõe que "Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos" (§ 1º); caso seja "requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão" (§ 2º). O art. 45, por sua vez, estatui: "Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo".

Assim, ainda que a ata de fundação tenha sido lavrada em 18 de abril de 2023, o registro do estatuto ocorreu somente em 18/07/2023, não se comprovando, portanto, efetivo e contínuo

funcionamento da instituição nos 12 meses anteriores ao requerimento. Por consequência, não houve preenchimento do art. 3º, inciso III, da Lei estadual n. 18.269, de 2021, o que resulta na inviabilidade do cumprimento do inciso VII, visto que não se consegue "demonstrar em relatório de atividades, detalhado mês a mês, que promoveu, em benefício da comunidade, nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei".

Nesse sentido converge a jurisprudência da Suprema Corte, que no acórdão da ADI 4052/SP, entendeu que "cumpre ressaltar que a declaração de utilidade pública a entidades privadas caracteriza típica atividade administrativa, tendo em vista que a outorga desse título ou benefício pressupõe a verificação concreta do atendimento pelo solicitante dos requisitos e pressupostos definidos, abstratamente, em sede legislativa. Também por esse motivo, constata-se a usurpação pelo Poder Legislativo de atribuições inerentes à função administrativa exercida pelo Governador do Estado". (acórdão do Plenário do STF na ADI 4052, relatora Ministra Rosa Weber, julgada em 4.7.2022, DJe 12.7.2022)

Por tais razões, o Projeto de Lei n. 267/2024, conforme se infere do processo legislativo aplicável, ao não atender as exigências dispostas no art. 3º, III e VII, da Lei estadual n. 18.269, de 2021, padece de vício de ilegalidade.

Em face do exposto, acolho parcialmente o Parecer nº 10/2025 da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, apenas no sentido de ausência de inconstitucionalidade, manifestando-me pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei n. 267/2024, por afronta ao art. 3º, III e VII, da Lei estadual n. 18.269, de 2021.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Cod. Mat.: 1051933

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

A partir da nova funcionalidade, é possível gerar um extrato somente com seu ato ou matéria desejada, com certificação digital e possível de ser verificado/autenticado via qr-code.

Rápido, simples e prático. Agora você vai ter um extrato de publicação totalmente individualizado, contendo somente a publicação desejada."

- 1 Acessar o portal do Diário Oficial - <https://doe.sea.sc.gov.br/>;
- 2 Últimas Edições e botão VER TODAS;
- 3 Selecionar se deseja a versão COMPLETA ou EXTRATO DE PUBLICAÇÃO;
- 4 Selecionar a edição e a publicação desejada navegando ou usando os filtros e clicar no botão MATÉRIA CERTIFICADA;
- 5 Salvar o extrato gerado.